



## **SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ ILMO. SR. PREGOEIRO.**

**Pregão Eletrônico n. 008/2021.**

**Menor Preço.**

**JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.914.229/0001-58, com sede na Avenida Carlos Gomes n. 1672, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.110-150, telefone de contato (51) 3084.3710, por meio de seu representante legal, **GUSTAVO VERONESE**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Registro Geral sob o n. 9084017566, SSP/RS, e inscrito no CPF sob n. 810.535.250-87, abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, dentro do que lhe faculta o Item 12.1 do Edital, interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

com efeito suspensivo, contra a decisão que declarou a empresa **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, habilitada e vencedora do pregão, conforme os motivos de fato e de direito que passa a expor e no final requerer.

#### **I – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO**

Através do presente procedimento licitatório, a SIMEPAR almeja *“contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de visualização geoespacial, dados operacionais e climatológicos, demais especificações técnicas estão contidas no (ANEXO I) deste edital”*.

Com o normal andamento do procedimento licitatório, houve a declaração de habilitação e da condição de vencedora da empresa **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**

Todavia, deve-se ressaltar que não pode prosperar a decisão do Ilmo. Pregoeiro em relação à habilitação da empresa **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, razão pela qual deverá ser reformada, com a consequente desconstituição dos atos subsequentes realizados.

**II – DAS RAZÕES DE RECURSO  
DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E DA REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA  
THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. COMO VENCEDORA  
– NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO EDITAL.**

Há de ser reformada a decisão que decretou a habilitação e declarou a empresa THS como vencedora do certame, já que a empresa mencionada não possui os requisitos de habilitação exigidos no edital.

**01.** Como se sabe, das leis que regulam o processo administrativo, depreende-se que os licitantes e a comissão avaliadora devem observar as exigências do edital quanto à apresentação da documentação relativa à habilitação. Deste modo, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, por possuírem caráter vinculante resultam, sim, em obrigações tanto para órgão que promove a licitação, como para os licitantes, conforme o entendimento de JOSÉ CRETELLA JUNIOR, (Licitações e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro – 1996. p. 58)

*O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto a ponto.*

Assim, o ato convocatório, portanto, deve ser claro ao delimitar qual a documentação que a empresa deve apresentar, não existindo possibilidade de se exigir o preenchimento de requisitos nele não expressos, ou **abrandar requisitos nele previstos e que, pelas empresas, não estejam cumpridos**. Tal regra decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente disposto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna **lei interna da licitação**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. **Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.**

**E no caso concreto, não houve, efetivamente, respeito por esta comissão ao edital, já que a empresa declarada habilitada não preenche os requisitos editalícios, razão pela qual equivocada a sua habilitação.**

Explica-se.

**02.** No ANEXO IV - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mais especificadamente na letra "D", o edital exige das licitantes a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, dentro dos seguintes termos:

*D) Para fins de comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:  
D.1) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade*

*técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.*

*d.1.1) Serão considerados aceitos os atestados que possuam as características a seguir:*

*a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, de forma satisfatória, serviços de desenvolvimento de software integralmente utilizando metodologia ágil.*

*a.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de horas de serviço técnico (HST) previstos para a presente contratação;*

*a.1.1) Caso o(s) atestado(s) seja(m) emitidos em métrica diferente da HST, a licitante deverá demonstrar a equivalência da métrica a que se refere(m) o(s) atestado(s) com a métrica HST;*

*a.1.2) Nos casos de serviços medidos em “Pontos de Função”, caso o(s) atestado(s) não defina(m) fator de conversão específico, será adotada conversão de “07 (sete) horas de serviço” por cada “Ponto de Função”;*

*a.2) Para fins de apreciação da similaridade do objeto, são admitidas como “metodologia ágil”, alternativamente: eXtreme Programming (XP), Scrum, Feature Driven Development (FDD), Dynamic Systems Development Method (DSDM), Adaptive Software Development, Crystal, Pragmatic Programming ou Test Driven Development (TDD);*

*a.3) Para fins de aferição da satisfatoriedade da execução dos serviços objeto do(s) atestado(s) apresentado(s), deverá ser comprovado que a licitante atendeu aos níveis de serviços acordados;*

*d.1.2) Os atestados a serem apresentados deverão conter:*

*a) explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados;*

*b) explicitamente a produção de testes unitários;*

*c) o(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.*

*d) o(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.*

*e) a comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.*

Para comprovação de tais elementos, a **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** apresentou 12 atestados, quais sejam: (01) LIFE TECNOLOGIA, (02) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, (03) BANCO RCI, (04) DRUMMOND, (05) REDE CARINIANA, (06) APEX BRASIL, (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, (08) EMATER – PARÁ, (09) FIOCRUZ, (10) INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, (11) SICAP e (12) PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS.

Embora tais regras expressas, a **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** não apresentou nenhum atestado técnico que evidencie explicitamente sua experiência com a **produção de testes unitários**, bem como a **comprovação dos quantitativos mínimos** solicitados.

Veja-se:

**02.1.** O edital deixa claro que serão considerados compatíveis os atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de **DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO** de soluções de software:

*[...] atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software.*

Nesse contexto, os atestados **(03) BANCO RCI, (04) DRUMMOND, (05) REDE CARINIANA, (06) APEX BRASIL, (08) EMATER – PARÁ, (10) INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, (11) SICAP, (12) PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS,** evidenciam serviços de licenciamento/provimento/implantação/acervo/digital/consultoria de soluções de software, o que difere ao objeto do edital (**serviços de DESENVOLVIMENTO**), **não referenciando metodologias, tecnologias, volumes de execução, produção de testes unitários**. Assim, observa-se que tais atestados **NÃO são aderentes a NENHUM dos itens solicitados no edital**, razão pela qual não se prestam a demonstrar os requisitos do edital.

Já o atestado **(09) FIOCRUZ**, não está nem mesmo relacionado a serviços de tecnologia, pois evidencia a alocação de profissionais na área da saúde, como psicólogo, médico, enfermeiro, etc., totalmente incompatível ao edital.

No mesmo sentido, o atestado **(02) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE** evidencia serviços de infraestrutura, suporte, redes, monitoramento, e apoio a gestão de TI, serviços estes incompatíveis ao objeto do edital.

Com efeito, observa-se dessa explanação que a grande maioria dos atestados apresentados pela empresa **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** são ineficazes a demonstrar os requisitos do edital.

**02.2.** Dentro desse contexto, os únicos atestados apresentados que são compatíveis com o objeto do edital são os fornecidos pela (01) LIFE TECNOLOGIA e pela (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – e, ainda sim, de forma **PARCIAL** e **INCOMPLETA** às exigências do edital, conforme demonstrado abaixo.

**Atestado (01) LIFE TECNOLOGIA:**

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.757.593/0001-99, SITO a AV CASTANHEIRAS LOTE 920 BLOCO A SALA 112 ÁGUAS CLARAS CEP: 71900-100 BRASÍLIA-DF, prestou serviços detalhados neste atestado, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho requeridos, tendo cumprido com todas suas obrigações contratuais, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços prestados até a presente data.

**Objeto:** Contratação de serviços especializados de fábrica de software, consultoria, transferência de conhecimento, construção, desenvolvimento de software, gerenciamento de projetos, arquitetura de projetos, sustentação de soluções.

**Quantidade:** 7500 Pontos de Função ano.

**Linguagem/Framework:** JAVA (3000 PF), ASP (1500 PF), C# (2500 PF), GENEXUS (500 PF)

**Período:** Janeiro/2015 a Janeiro/2020.

**Metodologia:** Ágil (SCRUM), PMI, ITIL, COBIT.

**Servidor:** IIS, APACHE, JBOSS.

**Plataforma:** Windows / Linux, IOS e Android.

**Banco de Dados:** My SQL, ORACLE, PostGree, SQL Server.

**Projetos:** Bussiness Intelligence, Inteligência Artificial, Inteligência Analítica, Data Science.

**Equipe:** (1) Gerente de Projetos, (1) Gerente de Qualidade, (2) Arquiteto de Software, (4) Desenvolvedor Pleno, (2) Desenvolvedor Sênior, (2) Teste, (8) Programadores, (2) Analista de Requisitos, (2) Documentador.

### Sistemas:

**Base de Dados CERIF** (Projeto de modelagem de dados, de acordo com o padrão europeu de de classes pessoas, projetos e Organizações).

**Customização e implantação do API MANAGER, ENTERPRISE INTEGRATOR, INDENTY SERVER** (FABRICANTE WSO2).

**Espelho Currículo Lattes** (Projeto para ler o XML do currículo lattes e visulo espelho).

**SIEF SS** (Plataforma de Ensino a Distância);

**SIEF OS** (Plataforma Administrativa de Educação);

**MOBI** – (Mobilidade);

**GPI – Patentes** (Gestão de Patentes);

**SIAI** – (Sistema de assessoria de imprensa);

**MAXXSinger** (Assinatura Digital utilizando certificado digital padrão ICP Brasil);

**MAXXContrato** (Gestão de contratos digitais, atendimento a LGPD – Lei Geral de Proteção da Dados. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.);

**MAXXPlus** (Componente de assinatura, padrão ICP Brasil);

O atestado em análise informa a execução de serviços de desenvolvimento/fábrica de software, com a utilização da metodologia ágil SCRUM, referenciando (a) o quantitativo de 7.500 pontos de função e (b) o período de janeiro/15 a janeiro/20 (cinco anos).

Dessarte, o atestado não evidencia de forma explícita a produção de testes unitários, conforme exigido no item d 1.1) letra b) o edital:

*“d.1.2) Os atestados a serem apresentados deverão conter:*

*....*

*b) explicitamente a produção de testes unitários;”*

Ainda, não se pode deixar de mencionar que o quantitativo apresentado em pontos de função (7.500 PF) equivaleria, conforme indicação de conversão prevista no edital, a 52.500 horas de serviço técnico. Considerando-se, assim, os 05 anos da relação, tem-se a execução de 10.500 horas de serviço técnico da **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** dentro de um período de 12 (doze) meses.

Ocorre que, o próprio edital exige a comprovação de pelo menos **50% do previsto na contratação**, ou seja 12.000 (doze mil) horas de serviço técnico: *“a.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de horas de serviço técnico (HST) previstos para a presente contratação;”* e que a comprovação deve se dar **dentro de um intervalo de 12 meses**, a fim de evidenciar a capacidade operacional da licitante: *“e) a comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.”*

Sendo assim, por si só, o atestado NÃO atende ao quantitativo mínimo solicitado.

Ainda, chama-se a atenção que o atestado apresenta grau de arredondamento dos quantitativos no edital (7.500 PF, sendo 3.000 PF em JAVA, 1.500 PF em ASP, 2.500 PF em C#, 500 PF em Genexus), o que demonstra que tal declaração não se trata dos quantitativos executados pela **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, e sim dos volumes CONTRATADOS pela declarante – v.g., uma empresa pode ter um contrato de 7.500 pontos de função e não lhe ter sido executado nem 50% do quantitativo contratado. Este próprio edital é um exemplo disso, pois deixa claro que o consumo é estimado e não obrigatório.

Novamente, o atestado NÃO atende ao quantitativo mínimo solicitado.

**Atestado da (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA:**



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - ME** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 10.757.593/0001-99, sediada na Av. das Castanheiras SL 112, Lote 920 Bloco B EDIF. ONIX CENTER, AGUAS CLARAS, Brasília/DF - CEP.: 71900-100 neste ato representada pela sua representante legal, THIAGO HOROZINO FERRARI, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2.242.892, expedida pela SSP/DF, CPF/ME nº 989.033.061-04, residente e domiciliada em Brasília/DF, prestou serviços à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**, para **DESENVOLVIMENTO DE UM MÓDULO INTEGRADO AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ACADÊMICA - SIGA, CONSTITUÍDO POR API'S (APPLICATION PROGRAMMING INTERFACE), COM O OBJETIVO DE CONCEDER ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS NESSE SISTEMA, DE MANEIRA SEGURA E TRANSPARENTE, A DESENVOLVEDORES E EMPRESAS QUE TAMBÉM TRABALHAM COM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES, DE MODO A ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS INTEGRADOS AO SIGA.**

| Perfis dos Profissionais    | Ano  | Total HST/UST |
|-----------------------------|------|---------------|
| Desenvolvimento de Software | 2018 | 5500          |

Os serviços foram prestados utilizando as seguintes tecnologias :

#### **Desenvolvimento de Software :**

- Linguagem de programação : Java
- Framework: Springboot, Springsecurity, Springrest, Hibernate
- Servidor de Aplicação: Tomcat
- Controle de versão : GIT
- Integração contínua : Jenkins
- Banco de dados : Oracle e Postgres
- Implementação de serviços rest com Spring Framework

#### **Banco de Dados:**

- Oracle

- Postgres

Metodologia :

- SCRUM

Sistema Operacional :

- Linux

Registramos, ainda, que os serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Juiz de Fora, 15 de agosto de 2018

  
-----  
Ignacio José Godinho Delgado  
CPF Nº 381.739.646-53  
Diretor de Inovação da UFJF

O atestado em comento informa a execução de serviços de desenvolvimento de software, com a utilização da metodologia ágil SCRUM, referenciando o quantitativo de 5.500 UST no ano de 2018, **mas não especifica o período.**

Ainda, o atestado não evidencia de forma explícita a produção de testes unitários, conforme exigido no item d 1.1) letra b) o edital.

*“d.1.2) Os atestados a serem apresentados deverão conter:*

*....*

*b) explicitamente a produção de testes unitários;”*

Como se não bastasse tais incongruência, o quantitativo apresentado está em UST (5.500), porém não indica o fator de conversão solicitado no edital (item a.1.1):

*a.1.1) Caso o(s) atestado(s) seja(m) emitidos em métrica diferente da HST, a licitante deverá demonstrar a equivalência da métrica a que se refere(m) o(s) atestado(s) com a métrica HST;*

*a.1.2) Nos casos de serviços medidos em “Pontos de Função”, caso o(s) atestado(s) não defina(m) fator de conversão específico, será adotada conversão de “07 (sete) horas de serviço” por cada “Ponto de Função”;*

Assim, como o atestado não foi apresentado em pontos de função ou HST (foi em UST), deveria ter sido demonstrada a equivalência da métrica pela licitante, impossibilitando assim qualquer aferição ou validação quanto aos quantitativos apresentados.

Com efeito, observa-se que os únicos dois atestados vinculados ao objeto desta licitação, apresentados pela **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, são ineficazes a demonstrar os requisitos do edital, o que enseja a inabilitação da empresa.

**03. Conclusivamente**, fazendo-se a avaliação dos atestados técnicos apresentados, fica claro que a licitante não atendeu aos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, mais especificamente em relação aos quantitativos mínimos, bem como à produção de testes unitários:

| ITEM EDITAL  | ATENDIMENTO | CONSIDERAÇÕES  |
|--|-------------|--|
| <i>D.1) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.</i> | <b>SIM</b>  | Os atestados (01) LIFE TECNOLOGIA e (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA referenciam serviços de desenvolvimento e manutenção de software.  |
| <i>d.1.1) Serão considerados aceitos os atestados que possuam as características a seguir:</i>   |             |  |
| <i>a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, de forma satisfatória, serviços de desenvolvimento de software integralmente utilizando metodologia ágil.</i>   | <b>SIM</b>  | Os atestados (01) LIFE TECNOLOGIA e (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA referenciam adoção da metodologia ágil SCRUM   |
| <i>a.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de horas de serviço técnico (HST) previstos para a presente contratação;</i>   | <b>NÃO</b>  | O atestado (01) LIFE TECNOLOGIA evidencia (a) a execução de, apenas, 10.500 horas (dentro de um período de 12 meses) de serviço técnico e ainda (b) não deixa claro se o quantitativo é o contratado ou o executado. |

|   |                   |   |
|---|-------------------|---|
| <p>a.1.1) Caso o(s) atestado(s) seja(m) emitidos em métrica diferente da HST, a licitante deverá demonstrar a equivalência da métrica a que se refere(m) o(s) atestado(s) com a métrica HST;</p> <p>a.1.2) Nos casos de serviços medidos em “Pontos de Função”, caso o(s) atestado(s) não defina(m) fator de conversão específico, será adotada conversão de “07 (sete) horas de serviço” por cada “Ponto de Função”;</p> |                   | <p>O atestado (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA apresenta o volume em UST, não demonstrando a equivalência da métrica para HST, conforme previsto no item a.1.1).</p> <p><b>Desta forma nenhum dos atestados, nem somados, atendem ao quantitativo mínimo solicitado no edital.</b></p> |
| <p>a.2) Para fins de apreciação da similaridade do objeto, são admitidas como “metodologia ágil”, alternativamente: eXtreme Programming (XP), Scrum, Feature Driven Development (FDD), Dynamic Systems Development Method (DSDM), Adaptive Software Development, Crystal, Pragmatic Programming ou Test Driven Development (TDD);</p>   | <p><b>SIM</b></p> | <p>Os atestados (01) LIFE TECNOLOGIA e (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA referenciam adoção da metodologia ágil SCRUM.</p>  |
| <p>a.3) Para fins de aferição da satisfatoriedade da execução dos serviços objeto do(s) atestado(s) apresentado(s), deverá ser comprovado que a licitante atendeu aos níveis de serviços acordados;</p>   | <p><b>SIM</b></p> | <p>Os atestados (01) LIFE TECNOLOGIA e (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA referenciam o atendimento aos níveis de serviço acordados.</p>   |
| <p>d.1.2) Os atestados a serem apresentados deverão conter:</p>   |                   |   |
| <p>a) explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados;</p>   | <p><b>NÃO</b></p> | <p>O atestado (01) LIFE TECNOLOGIA apresenta o período, já o atestado da (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA não referencia período, não atendendo aos requisitos do edital.</p>  |
| <p>b) explicitamente a produção de testes unitários;</p>  | <p><b>NÃO</b></p> | <p><b>NENHUM atestado apresentado apresenta explicitamente a produção de testes unitários, não atendendo aos requisitos do edital.</b></p>  |
| <p>c) o(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.</p>   | <p><b>SIM</b></p> | <p>Os atestados (01) LIFE TECNOLOGIA e (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA atendem ao requisito.</p>  |
| <p>d) o(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.</p>   | <p><b>SIM</b></p> | <p>Os atestados (01) LIFE TECNOLOGIA e (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA atendem ao requisito.</p>  |
| <p>e) a comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou</p>  | <p><b>NÃO</b></p> | <p><b>Os volumes mínimos exigidos não foram atendidos dentro do prazo de 12</b></p>   |

|  |   |
|--|---|
| <i>conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.</i> | <b>(doze) meses, conforme já demonstrado (foi comprovado apenas 10.500 horas com o atestado (01) LIFE TECNOLOGIA, não atendendo aos requisitos do edital.</b> |
|--|---|

**04.** E derradeiramente, a título de argumentação, não se olvide que a falta de demonstração dos elementos acima mencionados, não se trata de mera formalidade, mas elementos básicos para demonstrar a capacidade técnica da empresa licitante.

Lembre-se: os testes unitários são peça chave e importante no processo de desenvolvimento de software e visam a garantir que uma aplicação, em desenvolvimento ou mantida, continue funcionando após alguma alteração em sua base de código, assegurando a qualidade do produto.

Logo, a produção de testes unitários não é obrigatória no ciclo de desenvolvimento de software, porém sua adoção demonstra a maturidade da equipe na execução do processo – maturidade esta, como se denota do edital, considerada imprescindível pela comissão, a qual condicionou claramente a comprovação de experiência anterior por parte dos licitantes.

Já o atendimento aos quantitativos mínimos, também previsto em edital, visa a garantir que as licitantes possuam experiência suficiente e capacidade operacional necessária para execução com maestria do objeto do certame.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, deverá ser dado provimento ao recurso, decretando-se a inabilitação da empresa **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, desconstituindo-se a decisão que a declarou vencedora do certame.

**EX POSITIS**, seja o presente recurso recebido, para reformar a decisão que reconheceu a habilitação da empresa **THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, decretando-se sua inabilitação, desconstituindo-se a decisão que a declarou a empresa **THS TECNOLOGIA,**

**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, vencedora do certame, com o prosseguimento do processo licitatório, a fim de se proceder a homologação, adjudicação e contratação, em relação à segunda colocada, **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**

No caso de manutenção da decisão, seja o Recurso devidamente instruído, encaminhado à Autoridade superior para decisão nos termos da Lei.

PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre(RS), 09 de novembro de 2021.

**JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA.**  
**CNPJ n. 11.914.229/0001-58 - Gustavo Veronese.**